

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 020/2021
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 141/2021
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 020/2021, OBJETO DA MENSAGEM ANEXA – PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 À 2025”

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº020/2021 oriundo do Poder Executivo que trata de “dispor sobre o PPA – Plano Plurianual para o Período de 2022 à 2025 e dá outras providencias”.

2. PARECER:

O presente processo apresenta Projeto de Lei nº 141/2021 objeto da Mensagem anexa que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual para o Período de 2022 à 2025 e dá outras providencias”.

Justifica-se a proposição em tela, por compreender as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para a elaboração, execução e controle do quadriênio de 2022 a 2025. Assim, cumpre-me manifestar sobre o projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela. Estudada a matéria, passo a opinar.

O PPA define as escolhas estratégicas para atender aos anseios da sociedade, de forma a estreitar cada vez mais as políticas públicas da realidade vivida pela população.

Neste sentido, cumpre registrar que conforme o art. 30, I da CF e art. 5º, I e III da Lei Orgânica Municipal, ao Município cabe legislar acerca matéria de interesse eminentemente local:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 5º -Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelos arts. 14 e 58 da Lei Orgânica deste Município.

“Art. 14– Cabe à Câmara Municipal, deliberar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: (...) II –plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais; (...)”

“Art. 58 - Compete, ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas nesta lei Organica, as seguintes: (...) XII–enviar a Câmara Municipal as propostas de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual (...)”

Nesse diapasão, eis o que prevê o art. 165 da CRFB:

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;



III - os orçamentos anuais.”

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de revisão, de outro cabe à Câmara Municipal aperfeiçoá-la, através de emendas. Veja o que dispõe o art. 166, § 4º da CRFB:

“Art. 166, § 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

“Artigo 101º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão competente da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno”.

Por sua vez o Regimento Interno da Casa de Leis, traz:

Artigo 251º - Depois de emitido o parecer do Procurador Jurídico os projetos de lei previstos nesta seção serão remetidos às Comissões Permanentes, na seguinte ordem:

- I – à Comissão de Justiça e Redação Final, que terá prazo de 10 (dez) dias para emissão do parecer;
- II – à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e habitação, que terá prazo de 10 (dez) dias para emissão do parecer;
- III – à Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, que terá prazo de 30 (trinta) dias para emissão do parecer.”

No que tange ao prazo desta proposição, deve-se observar o art. 35, § 2º, II da ADCT que diz :

“Art. 165, § 9º - Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”

“Art. 35- O disposto no Art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

(...) § 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

- I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;**
- II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;**
- III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.**

Em análise dos autos, verifica-se que a data de entrada da LDO com todos os demonstrativos financeiros se deu no dia 15/10/2021, conforme data e mensagem (art. 165, § 2º), estando, portanto, tempestivo, com base no artigo acima transcrito.



CONCLUSÃO:

Ante o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre-me examinar neste parecer, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº 141/2021 objeto da Mensagem anexa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 08 de novembro de 2021.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003900370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 09/11/2021 10:28

Checksum: **60B79C59695B21EDEF7C7B28A007489608D83957B2E5C968772716D1F27C89A2**

